



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº.: 457 /2013**

**06ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21.06.2013**

**PROCESSO Nº.: 1/1115/2012**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201201482**

**RECORRENTE: A.M. CAVALCANTE ORIA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: MARIA CACILDA FERREIRA LIMA**

**RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL .**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE TRANSMISSÃO DE DIF. MICROEMPRESA. AUTUAÇÃO NULA. Falha nas Intimações. Art. 53, do Decreto nº 25.468/99. Feito à Revelia.**

## **RELATÓRIO**

A peça inicial descreve que o contribuinte acima nominado, deixou de transmitir as Declarações de Informações Econômico-Fiscais – DIF's, referentes aos meses de fevereiro a setembro/2011, intimado através de Termo de Intimação 201201024.

Dispositivos infringidos: Decreto nº 27.710/05 e Instrução Normativa nº 27/2009.

Crédito Tributário: Multa R\$ 2.268,80 (dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos).

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2012.01242 (fls.03); Termo de Intimação nº 2012.01024 (fls. 04); Edital de Notificação nº 005/2012 (fls. 06-07); Relatórios DIF (fls. 08 e 15);

O processo foi julgado **PROCEDENTE** em 1ª Instância.

Por meio do Parecer nº. 35 (fls. 40-41), a Consultoria Tributária opinou no sentido de declarar a **NULIDADE** do Auto de Infração em decorrência de falhas existentes nas intimações realizadas durante a Ação Fiscal.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte acima nominado, deixou de transmitir as Declarações de Informações Econômico-Fiscais – DIEF's, referentes aos meses de fevereiro a setembro/2011, intimado através de Termo de Intimação 201201024.

O Auditor Fiscal responsável intimou a empresa por meio do Termo de Intimação nº 2012.01024, no qual solicitou que a mesma procedesse a transmissão das DIEF'S, referentes aos meses de fevereiro a setembro de 2011 (fls.04), o qual foi enviado à empresa, via Correio (AR enviado em 17.01.2012. Retorno com a mensagem "Não existe o N°).

Posteriormente, por meio do Edital de Notificação nº 005/2012, fora realizada outra intimação à empresa fiscalizada, sendo o Auto de Infração enviado à mesma no dia 17.02.2012, data em que fora dada a ciência devida, inclusive constando na correspondência o mesmo endereço (rua e nº), declarados anteriormente como inexistente.

Constata-se, por meio do demonstrativo apostado às fls. 15, que em 23.02.2012, a empresa realizou a transmissão da DIEF solicitada, em 23.02.2012.

Restam claras as falhas ocorridas nas Intimações, uma vez que a primeira intimação não fora realizada em virtude de inexistência do número indicado no endereço do contribuinte, sendo que na segunda intimação, houve a ciência normal ao mesmo ressaltando-se que a empresa encontrava-se ATIVA, por ocasião dos envios das intimações.

Resta claro que não foram observados os requisitos elementares para a formalização do crédito tributário, fato prejudicial à validade de todo o processo administrativo tributário, uma vez que atenta contra os princípios do CONTRADITÓRIO e da AMPLA DEFESA do contribuinte, nos termos do art. 53, do Decreto nº 25.468/99:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão proferida na instância singular para que seja declarada a NULIDADE do Processo.

É como voto.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **A.M. CAVALCANTE ORIÁ** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

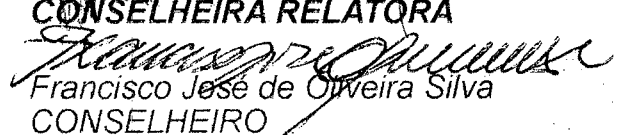
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de Agosto de 2013..

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO


  
Manoel Marcelo Augusto Marques  
CONSELHEIRO

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Annelina Medaílhas Torres  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Pedro Elextério de Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**